



BERTUSO & GALICIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

# TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS A PARTIR DE 2026 E A ISENÇÃO DOS LUCROS APURADOS ATÉ 2025

**Resumo:** O artigo analisa a Lei 15.270/2025 na tributação de lucros e dividendos das pessoas físicas, detalhando o IRRF de 10% acima de R\$ 50 mil mensais, a tributação mínima anual para altas rendas e a regra de transição para lucros apurados até 2025, destacando requisitos contábeis e societários e o papel da COSIT 244/2025.

**Palavras-chave:** Reforma do Imposto de Renda; Lucros e dividendos; Lei 15.270/2025; Tributação mínima anual; COSIT 244/2025.

**Leandro Galicia de Oliveira<sup>1</sup>**

**Sertãozinho/SP., 15 de dezembro de 2025.**

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Coletivos e Cidadania, linha de pesquisa Proteção e Direitos Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, bolsista CAPES. Pós-graduação lato sensu em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2009). Graduado em Direito pela Universidade Guarulhos (2007). Atua como advogado nas áreas de Direito Tributário e Direito Administrativo no escritório Bertuso & Galicia Sociedade de Advogados. Presidente da Comissão de Direito Tributário da 80 Subseção de Sertãozinho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo.. e-mail: leandro@bggadvogados.com





## SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Regime anterior: isenção ampla de lucros e dividendos .....	3
3. Estrutura e objetivos da Lei nº 15.270/2025 .....	4
4. Tributação mensal de lucros e dividendos (art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995) ....	5
5. Tributação mínima anual das altas rendas (art. 16-A da Lei nº 9.250/1995) ....	6
6. Regra de transição: proteção dos lucros apurados até 31/12/2025.....	7
8. Requisitos contábeis e societários: contabilidade, atas e decisões de sócio único .....	9
9. Impactos práticos para sociedades de advogados e pequenas empresas ..	10
10. Considerações finais .....	11





## 1. Introdução.

A Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, promoveu a mais relevante alteração recente no regime jurídico do imposto de renda das pessoas físicas no Brasil, ao ampliar a faixa de isenção da tributação sobre salários e proventos, instituir um modelo de **tributação mínima anual das “altas rendas”** e, sobretudo, inaugurar uma sistemática de **tributação de lucros e dividendos** na pessoa física, por meio de retenção na fonte e de ajuste no momento da declaração.

Esse novo desenho convive com uma **regra de transição** que busca preservar, em determinadas condições, a isenção dos lucros e dividendos **apurados até 31 de dezembro de 2025**, distribuídos entre os anos-calendário de 2026 a 2028.

O objetivo deste estudo é sistematizar: **(a)** o regime anterior de tributação (ou isenção) dos lucros e dividendos; **(b)** a estrutura normativa da Lei nº 15.270/2025, com ênfase nos novos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995; **(c)** os **requisitos contábeis e societários** para enquadramento de lucros apurados até 2025 na regra de transição; **(d)** a importância da **Solução de Consulta COSIT nº 244/2025** para a compreensão da isenção de lucros no Simples Nacional; e, **(e)** os impactos práticos para sociedades de advogados e para micro e pequenas empresas.

## 2. Regime anterior: isenção ampla de lucros e dividendos

Desde a edição da Lei nº 9.249/1995, o art. 10 estabelece que os **lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte nem integravam a base de cálculo do IRPF do beneficiário.**





Esse regime foi historicamente estendido, por interpretação e legislação específica, às empresas optantes pelo **Simples Nacional**, por força do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, que considera isentos, na fonte e na declaração, os valores distribuídos a título de lucros ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, observadas determinadas condições.

Na prática, a sistemática aplicável até 2025 pode ser sintetizada da seguinte forma:

- tributação concentrada no nível da **pessoa jurídica** (IRPJ/CSLL);
- isenção na **pessoa física** para lucros e dividendos regularmente apurados;
- exigência de comprovação contábil ou, na falta desta, limitação da isenção a parâmetros de lucro presumido, especialmente no âmbito do Simples Nacional.

### **3. Estrutura e objetivos da Lei nº 15.270/2025**

A Lei nº 15.270/2025 altera a Lei nº 9.250/1995 (IRPF) e a Lei nº 9.249/1995 (IRPJ), com três eixos principais:

1. **Ampliação da isenção na tributação do trabalho** – na prática, a lei permite que contribuintes com renda mensal até **R\$ 5.000,00** fiquem isentos de IRPF na fonte, por meio de um desconto simplificado que zera o imposto nessa faixa, e concede redução progressiva na tributação até aproximadamente R\$ 7.350,00 mensais.
2. **Tributação de lucros e dividendos na pessoa física** – introduz-se o art. 6º-A na Lei nº 9.250/95, prevendo IRRF de 10% sobre lucros e dividendos distribuídos acima de determinado limite mensal, e ajustando a disciplina do art. 10 da Lei nº 9.249/95, que passa a remeter a essa nova sistemática.





3. **Tributação mínima anual das “altas rendas”** – cria-se o art. 16-A da Lei nº 9.250/95, estabelecendo um mecanismo de apuração global da renda anual (inclusive rendas hoje isentas ou de tributação exclusiva) para verificar se o contribuinte atingiu um piso mínimo de carga tributária, com especial foco em rendas superiores a R\$ 600.000,00 ao ano.

#### **4. Tributação mensal de lucros e dividendos (art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995)**

De forma sintética, o novo **art. 6º-A** da Lei nº 9.250/1995 estabelece que, a partir do ano-calendário de 2026, quando **uma mesma pessoa jurídica** pagar, creditar, empregar ou entregar lucros ou dividendos a **uma mesma pessoa física residente no Brasil**, em **valor superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês**, tais rendimentos sujeitam-se a **Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 10%**, calculado sobre o **total distribuído naquele mês por essa pessoa jurídica ao referido beneficiário**, sem qualquer dedução na base de cálculo.

Os elementos centrais da norma podem ser assim destacados:

- o limite de **R\$ 50.000,00** é:
  - **mensal**;
  - **por fonte pagadora** (por CNPJ);
  - **por beneficiário** (por CPF);
- a responsabilidade pela apuração, retenção e recolhimento do imposto é da **pessoa jurídica** que realiza a distribuição;
- a lei não distingue, no dispositivo, o regime tributário da pessoa jurídica, razão pela qual a regra, em princípio, se aplica a empresas em **lucro real, presumido, arbitrado e Simples Nacional**, salvo entendimento diverso que venha a ser consolidado na interpretação administrativa ou judicial.

Registre-se que parte da doutrina tem defendido uma leitura mais





protetiva em relação ao **Simples Nacional**, sustentando que a combinação do art. 14 da LC nº 123/2006 com a redação do art. 10 da Lei nº 9.249/95 garantiria uma blindagem dos lucros distribuídos por optantes do regime simplificado frente à nova tributação de dividendos. Trata-se, contudo, de tese doutrinária, cuja aceitação pela Receita Federal e pelos tribunais ainda é incerta e que, portanto, requer tratamento cauteloso na advocacia consultiva.

### **5. Tributação mínima anual das altas rendas (art. 16-A da Lei nº 9.250/1995)**

O **art. 16-A** da Lei nº 9.250/1995 institui um mecanismo de **tributação anual mínima** – frequentemente apelidado de “IRPF mínimo” – aplicável aos contribuintes cuja **renda total anual** (somando rendas tributáveis, isentas, de alíquota zero e de tributação exclusiva) ultrapasse **R\$ 600.000,00**.

A lógica do dispositivo é a seguinte:

- apura-se a **renda total** do contribuinte no ano-calendário, incluindo:
  - salários, proventos, pró-labore;
  - lucros e dividendos;
  - aluguéis;
  - rendimentos de aplicações financeiras;
  - aumentos de capital com lucros ou reservas, entre outros;
- confronta-se o imposto efetivamente pago (na fonte e no ajuste anual) com o nível mínimo de tributação previsto em lei, que cresce gradualmente a partir de **R\$ 600.000,00/ano**, até atingir **10% para rendas iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00/ano**;
- se o imposto devido for inferior a esse piso, calcula-se um **imposto complementar**, exigível na declaração anual.

Embora o mecanismo seja inspirado em modelos estrangeiros de “minimum tax”, sua aplicação prática dependerá de regulamentação da Receita





Federal (especialmente quanto à base de cálculo, exclusões e forma de compensação com tributos já recolhidos), devendo ser analisado à luz dos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da segurança jurídica (arts. 145, §1º, e 150 da Constituição; arts. 5º e 6º da LINDB).

## **6. Regra de transição: proteção dos lucros apurados até 31/12/2025**

Um dos pontos mais sensíveis da Lei nº 15.270/2025 é a disciplina transitória conferida aos **lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025**.

Tanto no contexto do **IRRF de 10%** (art. 6º-A) quanto da **tributação mínima anual** (art. 16-A), o legislador estabeleceu que **determinados lucros “antigos” podem permanecer isentos**, desde que cumpridos requisitos estritos, que, em síntese, são:

### **1. Resultados apurados até 2025**

- os lucros devem corresponder a **resultados apurados em exercícios encerrados até 31 de dezembro de 2025**, o que remete diretamente à necessidade de apuração contábil adequada;

### **2. Distribuição formalmente aprovada até 31/12/2025**

- a **deliberação societária** que destina tais lucros à distribuição (e eventualmente define o cronograma de pagamento) deve ser praticada até 31 de dezembro de 2025, pelo órgão competente: assembleia, reunião de sócios ou decisão de sócio único, conforme o tipo societário e o contrato social;

### **3. Pagamento/crédito entre 2026 e 2028, nos termos aprovados**

- os valores podem ser pagos, creditados, empregados ou entregues ao sócio **entre 2026 e 2028**, desde que isso ocorra **exatamente nos termos do ato societário aprovado em 2025**, sem alteração





que descaracterize o plano originalmente deliberado.

Diversos pareceres e análises técnicas têm convergido na leitura de que os lucros que cumprirem cumulativamente essas condições **ficam fora da incidência do IRRF de 10% e podem ser excluídos da base de cálculo da tributação mínima anual**, funcionando como uma “janela de proteção” para resultados constituídos sob o regime jurídico anterior.

## **7. A Solução de Consulta COSIT nº 244/2025 e a isenção de lucros no Simples Nacional**

No contexto dessa transição, assume particular relevância a **Solução de Consulta COSIT nº 244, de 28 de novembro de 2025**, que trata da **distribuição de lucros a sócios de empresas optantes pelo Simples Nacional**, sob a ótica do IRPF.

Em síntese, a COSIT 244 reafirma que:

- a isenção de imposto de renda na fonte e na declaração, na distribuição de lucros ao sócio de ME/EPP optante pelo Simples Nacional, decorre do **art. 14 da LC nº 123/2006**;
- **havendo escrituração contábil regular**, os lucros distribuídos – inclusive de forma **mensal** – são isentos até o limite do **lucro contábil efetivo**, evidenciado em balanços e balancetes;
- **não havendo escrituração contábil**, a isenção fica **limitada ao “lucro presumido”** calculado com base em percentuais aplicáveis sobre a receita bruta (aqueles previstos na Lei nº 9.249/1995), abatido o IRPJ embutido no DAS;
- quaisquer valores distribuídos a título de lucros que extrapolem tais limites, sem respaldo em escrituração contábil idônea, **podem ser tributados na pessoa física**, justamente por ausência de prova do lucro efetivo.





A importância dessa solução de consulta, para fins de Lei nº 15.270/2025, é dupla:

1. **Delimitação do que se entende por “lucros apurados até 2025”** – para empresas no Simples, a caracterização de determinado montante como “lucro apurado até 31/12/2025” dependerá, em grande medida, do atendimento às premissas contábeis e legais sintetizadas pela COSIT 244;
2. **Risco de requalificação** – se, no futuro, a fiscalização entender que parte dos valores distribuídos não corresponde a lucros efetivamente apurados em 2025, pode haver requalificação como rendimento tributável, com exigência de IRPF, multa e juros.

## **8. Requisitos contábeis e societários: contabilidade, atas e decisões de sócio único**

A conjugação da Lei nº 15.270/2025, do Código Civil, da LC nº 123/2006 e da COSIT 244/2025 leva à conclusão de que a proteção conferida aos lucros apurados até 2025 depende de dois pilares:

### **8.1. Pilar contábil**

- **Empresas em geral e sociedades de advogados:**
  - necessidade de **demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, DRE, DLPA ou, ao menos, levantamentos formais de lucros acumulados) que identifiquem com segurança os lucros existentes até 31/12/2025;
  - assinatura por profissional habilitado, com registro no CRC, e guarda adequada da documentação.
- **ME/EPP optantes pelo Simples Nacional:**





- se houver **contabilidade regular**, a isenção alcança o lucro contábil apurado;
- sem contabilidade, a isenção limita-se ao resultado presumido conforme art. 14 da LC 123, combinado com os percentuais da Lei nº 9.249/1995, como reiterado na COSIT 244.

## **8.2. Pilar societário**

- aplicação das regras do **Código Civil** sobre sociedades limitadas e simples (convocação, quórum, deliberação, lavratura de atas);
- até **31 de dezembro de 2025**, prática de:
  - **assembleia ou reunião de sócios**, com ata aprovando as demonstrações/levantamentos de lucros até 2025, destinando-os à distribuição e fixando o cronograma de pagamento entre 2026 e 2028;
  - ou, quando se tratar de sociedade limitada unipessoal, **decisão de sócio único**, com conteúdo equivalente;
- recomenda-se, à luz dos princípios de segurança jurídica (LINDB, arts. 5º e 20), que tais atos:
  - sejam assinados com **certificação digital** ou tenham firma reconhecida;
  - sejam, quando conveniente, levados a registro na Junta Comercial, especialmente em situações de maior exposição fiscal ou patrimonial.

## **9. Impactos práticos para sociedades de advogados e pequenas empresas**

Para **sociedades de advogados**, sociedades simples e sociedades empresárias de menor porte, os impactos práticos podem ser agrupados em três





planos:

**1. Curto prazo (até 31/12/2025)**

- necessidade de **mapeamento dos lucros acumulados**;
- decisão sobre **quanto distribuir** e quanto reter no patrimônio líquido;
- adoção de providências contábeis e societárias para enquadrar tais lucros na regra de transição (apuração, aprovação e cronograma de pagamento).

**2. Médio prazo (2026–2028)**

- realização dos pagamentos conforme o plano aprovado, com adequada classificação contábil e documental como “distribuição de lucros relativos a resultados até 2025”;
- monitoramento da evolução da interpretação administrativa (Receita Federal) e judicial quanto à aplicação dos arts. 6º-A e 16-A.

**3. Longo prazo (regime permanente a partir de 2026)**

- reavaliação da **política de pró-labore, lucros e outros rendimentos** dos sócios, considerando:
  - o limite mensal de R\$ 50.000,00 por fonte pagadora, por pessoa física, para fins de IRRF de 10%;
  - o risco de sujeição à **tributação mínima anual** para rendas totais acima de R\$ 600.000,00;
- necessidade de alinhamento constante entre **planejamento tributário, governança societária e contabilidade**, sob pena de autuações e questionamentos futuros.

**10. Considerações finais**





A reforma introduzida pela Lei nº 15.270/2025 representa uma mudança de paradigma na tributação da renda das pessoas físicas no Brasil, especialmente ao romper com a tradição de **isenção ampla e irrestrita de lucros e dividendos** na pessoa física e ao inaugurar um sistema de **tributação mínima anual das altas rendas**.

Ao mesmo tempo, a legislação cria uma janela temporal de proteção para os **lucros apurados até 31 de dezembro de 2025**, cuja fruição, entretanto, não é automática: depende de rigorosa observância de requisitos **contábeis** (apuração formal do lucro) e **societários** (deliberação tempestiva, com cronograma de pagamento bem definido). Essa é uma aplicação concreta dos princípios de segurança jurídica e proteção da confiança, tal como desenhados pela Constituição e pela LINDB.

A **Solução de Consulta COSIT nº 244/2025** vem reforçar, no âmbito do Simples Nacional, que a alegação de “lucro isento” exige lastro contábil ou respeito a limites legais objetivos, o que se projeta diretamente sobre a interpretação de “resultado apurado até 2025” para fins de aplicação da regra de transição.

Para a advocacia – em especial para as comissões de direito tributário e para sociedades de advogados – o desafio é duplo: a) **compreender tecnicamente** o novo regime, com suas interfaces entre legislação, atos normativos e contabilidade; b) **traduzir esse conteúdo em orientações claras e exequíveis** para clientes e para os próprios escritórios, evitando tanto a omissão que leva à perda de benefícios quanto soluções precipitadas que desconsiderem os limites impostos pela legalidade e pela boa-fé objetiva.

Em síntese, a reforma do imposto de renda no tocante a lucros e dividendos não é apenas um tema de cálculo, mas um problema estrutural de **planejamento, governança societária e segurança jurídica**, no qual a atuação técnica e responsável da advocacia terá papel decisivo.





## **11. Referências.**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Dispõe sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro.

BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

BRASIL. Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025. Altera as Leis nº 9.250/1995 e 9.249/1995 e dá outras providências.

BRASIL. Comitê Gestor do Simples Nacional. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta COSIT nº 244, de 2025.

